



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 13 fevereiro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.556

Recurso nº 81.977 - IRPJ - EXS. DE 1971 a 1973

Recorrente CONSTRUBANK ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IR - RECURSO DE OFÍCIO - DECISÃO - É anulável quando não observa o limite de alçada vigente. Em consequência é de ser extinta a exigência fiscal por ela estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUBANK ENGENHARIA CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão proferida pelo Senhor Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região e, em consequência, considerar extinta a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CIGERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 14 FEV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOÃO VALENZA (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0880/19.321/75

RECURSO N.º: 81.977

ACÓRDÃO N.º: 101-71.556

RECORRENTE: CONSTRUBANK ENGENHARIA CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUBANK ENGENHARIA CIVIL LTDA. não se conformando com a decisão da Superintendência Regional da Receita Federal de São Paulo que reformou a decisão da Delegacia da Receita Federal a que está jurisdicionado, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

a) A empresa solicita ressarcimento de valor de imposto antecipado a maior a título de imposto de renda na fonte. Em virtude de o contrato social da interessada prever como seu objeto social "estudos, projetos, fiscalização e administração de obras de engenharia civil e outros serviços atinentes", entendeu a fiscalização, que para a mesma usufruir do pagamento do imposto de renda à alíquota de 11% não poderia ter como tem, sócio sem qualificação profissional para executar as atividades para as quais foi constituída.

b) Assim, por entender que sendo um dos sócios bacharel em direito, não teria a interessada direito ao pagamento do imposto à alíquota reduzida, são feitos os lançamentos de fls. 41/43. Em sua impugnação prova que o sócio, apesar de formado em direito, é mero bacharel pois não exerce tal profissão, como prova pela juntada de certidão expedida pela seção regional da OAB confirmando não ser o aludido sócio inscrito.

c) A decisão da Delegacia da Receita Federal a

Acórdão nº 101-71.556

que está jurisdicionado, entendendo que efetivamente a profissão do interessado é a de decorador, defere a impugnação, exonerando a interessada do recolhimento do imposto originário total de Cr\$. 85.816,00 e multa de Cr\$25.744,00 na data de 20/08/75, apresenta recurso de ofício.

d) A Superintendência Regional da Receita Federal, na data de 17/08/79 (decisão de fls. 89/91), entendendo que a sociedade não faz jus ao pagamento de imposto à alíquota reduzida, dá provimento ao recurso de ofício, o que justifica a apresentação do recurso voluntário de fls. 92/101.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Estranha-se que em 17/08/79 seja proferida decisão sem considerar o previsto em Portarias do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

Com efeito é a Portaria do Ministro da Fazenda de nº 38/76 que expressamente previa ser irrelevante para o efeito de a sociedade pagar o imposto de renda a alíquota reduzida a circunstância de "(a) que a pessoa jurídica tenha sido formada por sócios de profissão diferentes entre si".

Por outro lado, se ainda assim não fosse, é de considerar que também foi relegada ao plano do desconhecimento a Portaria do Ministro da Fazenda de nº 205 de 04/06/75.

Através desta Portaria foi fixado o novo limite de alçada para a interposição de recursos de ofício, e é importante ressaltar, com efeitos retroativos.

Em síntese, conforme prática reiterada adotada por este Conselho de Contribuintes, no presente caso, significa que, efetivamente, estava correto o Delegado da Receita Federal ao, em 20/08/75 apresentar o seu recurso de ofício, haja vista que o

valor originário do imposto e multa exonerados era superior aos Cr\$80.000,00 então fixados como limite de alçada.

O que não está correto foge as práticas reitera das além de desrespeitar a norma Ministerial, é o Superintendente Regional da Receita Federal em agosto de 1979, não considerar extinto o processo, não levando em conta, portanto, que o limite de alçada então vigente, com efeitos retroativos, era da ordem de Cr\$. 196.800,00 portanto, superior ao valor originário do imposto e multa exonerados.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pela anulação da decisão proferida pela Superintendência Regional do Estado de São Paulo, e conseqüentemente, diante do acima exposto, pela extinção da exigência fiscal.

Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1980

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR